

A. I. N° - 206949.0003/15-8
AUTUADO - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.03.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0049-05/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – NF-e. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte pelo contribuinte. Redução do valor da multa efetuada pelos autuantes na fase de informação fiscal. Manutenção da exigência em relação às operações acobertadas por notas fiscais que se encontravam confirmadas no sistema público da NF-e (Portal da Nota Fiscal Eletrônica). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/12/2015 para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$168.468,91, contendo a seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens e serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls. 10 a 56). Penalidade no percentual de 1%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, aplicada retroativamente.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 07/01/2016, através de intimação pessoal, subscrita por preposto do sujeito passivo.

Ingressou com defesa administrativa em 07/03/2016, em petição subscrita por advogado com procuraçāo nos autos (docs. fls. 71 a 79). Após tratar da tempestividade da impugnação, passou a abordar o mérito do lançamento fiscal. Disse que ao analisar os documentos fiscais, no período compreendido entre janeiro e junho de 2015, teria constatado que as notas fiscais listadas pelos autuantes na condição de omissas de lançamento na escrita fiscal digital foram devidamente escrituradas. Como forma de provar o alegado a impugnante apresentou na peça defensiva alguns exemplos retirados do livro de Entradas (EFD), de cada período mensal, reproduzidos às fls. 66 e 67 do PAF. Em relação às demais operações, procedeu à juntada de mídia magnética (CD) contendo os arquivos da EFD em formato TXT e planilha eletrônica Excel com a relação de notas fiscais de entrada. Entende que a partir desses elementos estaria provada a improcedência da autuação.

Mencionou ainda a existência de notas fiscais não escrituradas que estariam relacionadas a operações que não foram realizadas, num total de 34 (trinta e quatro) ocorrências, sendo apresentados, na impugnação, três exemplos listados à pág. 68 dos autos. Afirmou que nessas situações o fornecedor é o responsável pela emissão dos documentos fiscais, devendo o mesmo ter tomado as providências necessárias para o cancelamento das notas fiscais, que não poderiam ser escrituradas em razão da não concretização das operações mercantis. Relacionou também no CD anexo à defesa as referidas ocorrências por documento fiscal.

Finalizou a peça impugnatória pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Foi prestada informação fiscal em 19/07/2016, peça juntada às fls. 94 a 98 do PAF.

Os autuantes após fazerem o resumo das alegações defensivas, declararam que o contribuinte não apresentou documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, simplesmente relacionou, a título de amostragem, três notas fiscais de cada período que foram lançadas no Livro de Entrada (EFD) e constam do Auto de Infração.

Consignaram que após revisão efetuada no levantamento fiscal, excluíram todas as notas fiscais em que as operações não foram realizadas e de remessa de combustível para venda fora do estabelecimento, conforme demonstrativo anexo à contestação e o demonstrativo de débito reproduzido às fls. 97/104, reduzindo o débito total do A.I. para a cifra de R\$17.268,61.

Concluíram a peça informativa pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado foi notificado do inteiro teor da informação fiscal e ingressou com petição juntada às fls. 109 a 111 do PAF.

Nessa intervenção a defesa ponderou que os autuantes procederam à correta exclusão das operações registradas e daquelas em que não houve a efetiva circulação, porém se equivocaram em relação aos demais documentos não retirados da exigência fiscal. Afirmou que em sede de impugnação juntou uma planilha contendo a relação de todas as notas fiscais de entrada bem como dos arquivos EFD no formato TXT de modo a comprovar a incontestável escrituração das notas fiscais objeto do lançamento.

Esclareceu que foram apresentadas no corpo da defesa apenas algumas amostras para ilustrar a totalidade das operações autuadas equivocadamente, sendo juntada a totalidade dos documentos (planilhas e EFD em formato TXT), que comprovariam os demais registros das operações.

Reiterou, ao final, o pedido de total improcedência do A.I. ou que os autuantes fossem notificados pelo CONSEF para se manifestar acerca da nova petição defensiva, oportunizando a análise de todos os documentos colacionados na impugnação originária.

Os autuantes, em nova informação fiscal, anexada às fls. 115/116 dos autos declararam que a infração estampada na peça de lançamento tem a natureza de uma multa formal por descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, o lançamento na Escrituração Fiscal Digital, que substituiu os livros fiscais, conforme **Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 e Regulamento do ICMS (DECRETO Nº 13.780 DE 2012)**. Que não é objeto de discussão a natureza da operação, se transferência, retorno ou outra qualquer outra, mas sim o descumprimento a uma obrigação acessória. Observaram, ainda, que as notas fiscais de nº 4 e 432, supostamente canceladas de acordo com a defesa administrativa apresentada, têm anotada a confirmação da operação, conforme cópias anexas (fls. 117 a 123). Acrescentaram, por fim, que o contribuinte não ressaltou quais documentos fiscais não foram excluídos na informação prestada pelos autuantes, como assim deveria proceder segundo o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF – Decreto 7.629/99), art. 123, §4º.

Concluíram a sua intervenção reiterando o pedido de PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no montante de R\$17.268,61 (dezessete mil e duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

O contribuinte foi novamente notificado do interior teor da última informação fiscal prestada pelos autuantes. Após o prazo de 10 (dez) dias, não houve manifestação do sujeito passivo nos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide versa sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$168.468,91, em razão de o contribuinte deixar de proceder ao registro de notas fiscais eletrônicas (NF-e) na EFD (escrituração fiscal digital) de entradas de mercadorias, bens e serviços sujeitos à tributação, no período compreendido entre janeiro e junho de 2015. Incidiu a penalidade no percentual de 1%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461,91, de 10/12/2015, aplicada retroativamente (norma mais benéfica).

Após apresentação da defesa os autuantes, na fase de informação fiscal, procederam à exclusão das operações comprovadamente registradas e daquelas em que não houve a efetiva circulação das mercadorias ou bens, sendo o débito reduzido para a cifra de R\$17.268,61, em conformidade com os Demonstrativos anexados às fls. 97 a 104 dos autos. Remanesceram, na autuação fiscal, tão somente os documentos fiscais cujas operações se encontravam confirmadas no sistema público da NF-e (Portal da Nota Fiscal Eletrônica), a exemplo dos documentos cujos espelhos se encontram reproduzidos às fls. 117 a 123 (NF-e nº 4 e NF-e nº 432).

Foi comprovado pelos autuantes que parte das operações que serviram de base para a apuração da multa lançada no Auto de Infração foi efetivamente realizada e tiveram por destinatário o estabelecimento autuado. Ressalto ainda que após a segunda informação fiscal o contribuinte, mesmo depois de ter sido devidamente intimado, não se contrapôs às provas documentais anexadas pelos autuantes relativamente às notas fiscais validadas no sistema público da NF-e.

Portanto, a alegação defensiva de que a totalidade das operações se encontrava cancelada ou não foi efetivamente realizada não tem respaldo nas informações constantes do sistema público de consulta da NF-e, que foi objeto de consulta pelos autuantes por ocasião da ação fiscal.

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206949.0003/15-8, lavrado contra **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$17.268,61**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, aplicada retroativamente (norma mais benéfica).

Esta Junta recorre da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com a alteração promovida pelo Dec. nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA